



## A SENTENÇA NO (NOVO) CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CONCEITO, ELEMENTOS E DESAFIOS

João Bosco Soares da Silva

### INTRODUÇÃO

Do latim *sentire e sensus*, o termo sentença está relacionado à sensibilidade, ao ato de se interferir de maneira humana as relações humanas (jurídicas), colocando-as no patamar de justiça. (...)

Em geral, as regras instituídas pela Lei 13.105/15 não trouxeram grandes alterações na estrutura *formal* da sentença ao sistema jurídico, mantendo-se, incólume, classificações dogmáticas clássicas como a tricotomia entre sentença constitutiva, declaratória e condenatória. Permaneceu, no sistema processual, a diferenciação de Liebman entre as sentenças terminativas (prolatada sem resolução de mérito) e definitivas (prolatadas com a resolução do mérito). E a sentença continuou a dividir espaço, como ato do Juiz no processo civil brasileiro, com os despachos e as decisões interlocutórias.

A grande mudança da sentença do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15) é de ordem *material (substancial)* (...)

### 1. ELEMENTOS DA SENTENÇA

O artigo 203 da Lei 13.105/15 (doravante, o referido diploma normativo será identificado, por razões didáticas, através da alcunha *Novo Código de Processo Civil*, bem como da sigla NCPC) coloca a *sentença* como uma das três modalidades de manifestação do Juiz no processo, ao lado dos despachos e das decisões interlocutórias.

Ao contrário do que ocorre nos despachos, os quais são despidos de conteúdo decisório, e nas decisões interlocutórias, das quais o magistrado lança mão com a finalidade de resolver questões incidentais, num desforço decisório relativo, preparatório para o julgamento final, a sentença representa, em regra, o fim do conhecimento do Juiz no procedimento jurisdicional.<sup>1</sup>

Salvo os casos de exceção legal, a exemplo do julgamento do recurso de embargos de declaração (art. 1.022, da Lei 13.105/15)<sup>2</sup> e da hipótese de retração de sentença que julga a causa liminarmente improcedente (art. 332, § 3º, da Lei 13.105/15),<sup>3</sup> a sentença exarada é irrevogável, resultando em preclusão (consumativa) para o seu prolator, em relação às matérias decididas.

Equivocado, portanto, é enxergar a sentença como o fim do processo, o qual, após a sua prolação, e antes do aferimento trânsito em julgado em cartório, pode se desdobrar em nova fase: inaugurada através da interposição de um recurso.<sup>4</sup> Trata-se, então, do ato processual que resulta no fim da participação do Juiz que a elaborou no processo, bem como o término de uma das fases da caminhada processual.<sup>5</sup>

Embora o Código Processual Civil de 1973 (lei 5.869/73), aos auspícios de Enrico Tullio Liebman, tenha tentado sistematizar o conceito de sentença, associando-a, originalmente, ao ato "pelo qual o Juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º, até a reforma de 2006), a Lei 11.232/05, movida por críticas tenazes da doutrina, passou a tratá-la como "o pronunciamento do juiz que contém uma das matérias do art. 267 ou 269 [ambos do Código de 1973] e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou a fase de conhecimento no primeiro grau de

---

1. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 316.

2. Em regra, o magistrado prolator da sentença embargada, supostamente obscura ou portadora de contradição, deve julgar o recurso, admitindo-se, inclusive, nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (ERESp, 1ª Turma., 768475/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/10/2008), o *efeito translativo* dos embargos de declaração, ou seja: "que regressem ao órgão prolator da decisão embargada as questões apreciáveis de ofício, como, por exemplo, as questões relacionadas aos requisitos de admissibilidade dos recursos".

3. Estabelece o dispositivo, *in litteris*: "art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido (...) §3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias".

4. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 15. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 265.

5. *Idem*.



jurisdição".<sup>6</sup> Houve, à época, num processo de reforma profunda que marcou a última década de existência do antigo Código de Processo Civil, a interiorização, pelo sistema processual brasileiro, de uma teoria de sentença mista: cuja natureza do ato é determinada tanto pela sua finalidade (dar termo ao procedimento, diga-se) quanto por seu conteúdo (incidir em certas hipóteses processuais previstas pelo próprio sistema).<sup>7</sup>

No novo Código de Processo Civil, a abordagem dúplice foi mantida, notando-se que o legislador, pragmático, muito mais do que definir *ontologicamente* o que é sentença, com o reprovável desiderato de limitar o direito processual civil às discussões da ciência do direito, buscou associá-la a critérios objetivos, que possibilitem identificá-la, sem maiores digressões, como o ato do *Juiz* que põe fim a uma das fases do processo.<sup>8</sup> Literalmente, prevê o parágrafo 1º do art. 203 do Novo Código de Processo Civil:

"Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução".

Manteve-se, por força do seu acerto, no sistema, a identificação da sentença com a resolução do mérito do processo.<sup>9</sup> E não basta resolver parcialmente o mérito de uma demanda para sentenciar: o parágrafo único do art. 354<sup>10</sup> do Novo Código de Processo Civil é muito claro ao estabelecer que a decisão que resolve somente parte do mérito de uma Ação cível desafia o recurso de agravo de instrumento, de modo que a boa técnica, nos dias de hoje, exige a identificação entre a sentença e a resolução *total* da pretensão resistida que venha a ser convolada em um lide judicial.

Ao se defrontrar *sentença* e *decisão interlocutória*, os quais são dois dos atos do Juiz contemplados pelo sistema processual, tem-se uma outra forma, pragmática e

---

6. NERY, Nelson Nery Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/15*. São Paulo: RT, 2015.

7. NERY; NERY, *Ibidem*, p. 717. Com a mesma interpretação: BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 170.

8. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 249.

9. MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 361.

10. *In litteris*: "A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento".

muito didática, de se identificar o conceito de sentença.<sup>11</sup> Sentença é tudo o que é posto expressamente como sentença pelo legislador,<sup>12</sup> desafiando sempre o recurso de apelação, enquanto que os atos processuais residuais devem ser enquadrados como decisões interlocutórias, as quais oportunizam, sempre, a interposição de agravo.

Fato é que, do conceito de sentença, o qual escancara a sua condição de a mais importante das manifestações do juízo singular,<sup>13</sup> surge a necessidade premente de se identificar e se compreender os seus elementos, os quais são igualmente definidos pelo sistema processual civil. E o processo civil, por sua vez, deve ser sempre repetido, é instrumental de efetivação do estado democrático de direito, representando uma construção jurídica alicerçada na Constituição da República (*vide* art. 5º, XXXV).<sup>14</sup>

### 1.1 Elementos de sentença e a Lei 13.105/15

O artigo 489 do Código de Processo Civil manteve os três elementos clássicos da sentença contemplados pelo sistema jurídico brasileiro. Constituem, pois, os elementos processuais da sentença cível: a) o relatório, donde deve constar o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (inciso I); b) os fundamentos, através dos quais o Juiz analisará as questões de fato e de direito que lhes sejam carreadas no limite da demanda (inciso II); bem como c) o dispositivo, no qual é propriamente

---

11. MEDINA, op. cit., p. 361.

12. Embora simples, a definição é útil, não podendo nem de longe ser enquadrada como simplista, mesmo porque, em alguns momentos, manifestações não intuitivas, como o ato judicial que homologa acordos processuais das partes, redundando no esvaziamento do mérito da demanda, são enquadradas, pelo legislador, como sentença, nos termos do art. 354, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

13. Tecnicamente, o nome dado às manifestações jurisdicionais coletivas, proferidas em colegiado, é acórdão (*vide* art. 204, da Lei 13.105/15), o que não impede, por outro lado, a manifestação decisória individual de membros de colegiados, ocasionalmente, através de *decisões monocráticas*.

14. A norma em comento é quase um imperativo categórico no sistema jurídico brasileiro, prevendo de maneira altissonante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O dispositivo torna evidente a atenção do constituinte brasileiro ao movimento mundial pela *rule of law*, ou seja, pela atuação dos Juízes com o escopo de efetivar normativamente os seus textos constitucionais. E, nessa toada, em 2004 (através da Emenda Constitucional 45), mais um elemento foi posto nessa equação, exigindo-se que as manifestações jurisdicionais ocorram de maneira tempestiva, observando-se a duração razoável do processo (*vide* art. 5º, LXVIII, da CRFB) e que não existe justiça, em qualquer sistema jurisdicional, sem a consideração do fator tempo. Sobre a relação entre a sentença e o fator tempo, consultar o ponto 3, *infra*.

decidida a demanda, indicando-se a procedência ou a improcedência dos pedidos principais e secundários (relativos a matérias processuais e de direito material).

O relatório é o momento em que as controvérsias fáticas, após o cotejo das visões extrajurídicas sobre o objeto da ação apresentadas pelo demandante e pelo demandado, são estabilizadas pelo juiz. Demonstra-se, ao fazer o relatório de maneira clara e objetiva, que os fatos levados em consideração no momento da decisão decorrem, legitimamente, do corpo processual, coadunando-se com o objetivo de uma verdade real compatível com o escopo do processo civil.<sup>15</sup>

Grande desafio é se adequar, num ambiente de intensa litigiosidade,<sup>16</sup> a necessidade de se apor um relatório analítico a todas as sentenças, em nome do devido processo legal, com o objetivo de agir com base nos princípios processuais da oralidade, ou seja, com o objetivo de fazer do processo civil algo mais simples e expedito, notando-se que os princípios processuais não existem de maneira isolada, mas sim sistematicamente.<sup>17</sup>

De qualquer forma, relatar ainda é uma exigência do sistema, sendo fadada à nulidade a sentença que não o envolva, ou o apresente de maneira incompleta.<sup>18</sup> Não é à toa que se colhe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte excerto:<sup>19</sup>

"O Relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração, impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado"

Os fundamentos, segundo elemento da sentença apontado pelo art. 489 da nova norma processual, consistem em elemento da maior complexidade, representando, em suma, a necessidade de que as sentenças sejam racionais e sindicáveis pelos

---

15. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Sentença: direito processual civil ao vivo*. Rio de Janeiro: AIDE, 1997, p. 18.

16. Dados do Conselho Nacional de Justiça (In: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em 17/07/2017) demonstram que, da enorme quantidade de processos que transcorrem no Poder Judiciário nacional (aproximadamente 99, 7 milhões, no ano de 2015), 92 % encontram-se no primeiro grau de jurisdição, carecendo, portanto, de sentença.

17. DIDDIER Jr., FREDIE. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil* (v. 1, parte geral e processo de conhecimento). 17. ed. SALVADOR: Jus Podvim, 2015, p. 152.

18. NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.512.

19. STJ, RMS 25.082/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 1ª Turma. 21/10/2008.

jurisdicionados.<sup>20</sup> A validade da sentença, no estado democrático de direito, não depende apenas de que o Juiz, *agente de poder não eleito democraticamente*, esteja intimamente convencido ao decidir, mas principalmente da demonstração objetiva da racionalidade empregada na decisão esboçada.<sup>21</sup>

De tão relevante, o art. 93, IX, da Constituição da República, desde a Emenda Constitucional 45/04, em clara conexão com o já mencionado princípio do devido processo legal (art. 5º, XXXV), e tendo em vista à necessidade de se inserir a jurisdição pátria no cenário de *rule of law* próprio do constitucionalismo contemporâneo, previu que:

“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”

Racionalidade e capacidade de controle de seus desdobramentos pela cidadania são, pois, atributos do estado democrático de direito, os quais, por evidente, se estendem ao Poder Judiciário e aos seus membros. Exsurge o dever de consignação, clara e palatável, de todas as razões que fundem as decisões judiciais que venham a ser tomadas, principalmente quando da sentença, mesmo porque somente assim é possível se pensar na assimilação de um outro desdobramento do *rule of law*, e que parece bater às portas do Judiciário brasileiro: o movimento em direção à formação de um sistema sólido de precedentes, capaz de tornar mais célere e previsível a jurisdição nacional.<sup>22</sup>

A norma processual de 2015 (art. 489, §1º), visando eliminar parte da abstração inerente ao termo *fundamentos* (bem como ao verbo *fundamentar*, o qual, se interpretado com largueza acaba escapando perigosamente da técnica jurídica), abordou de maneira estritamente jurídica o dever de fundamentar as sentenças, classificando como não fundamentada, de plano, as sentenças que: se limitem à indicação, à reprodução ou à paráfrase de texto normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida (inciso I); empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar

---

20. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo* (Curso de Processo Civil, v. 1). 7. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 126.

21. *Ibidem*, p. 106.

22. MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni. *A Ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, máxime capítulo 4 da obra, intitulado como *Justificativa de um sistema de precedentes*.

o motivo concreto de sua incidência no caso (inciso II); invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão (inciso III); não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (inciso IV); se limitar a invocar precedente ou súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos (inciso V); e, por fim, deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (inciso V).

Duas preocupações são claramente extraídas da escolha feita pelo Novo Código de Processo Civil, no §1º, do art. 489. Ao inovar, acrescentando à previsão genérica dos fundamentos (constante do sistema processual civil anterior, no art. 458, II, da Lei 5.869/73), hipóteses de sentenças objetivamente destituídas de fundamento, o legislador buscou a) excomungar juridicamente as sentenças fundadas em razões puramente<sup>23</sup> discricionárias; e b) privilegiar, uma vez mais, o sistema de precedentes que foi o mote desde o início dos trabalhos do Código de 2015.<sup>24</sup>

Com efeito, dos incisos I, II, III e IV, do §1º, do art. 489, do NCPC, se denota a nulidade da sentença que se valha, como fundamentos, de razões indeterminadas, que não possuam ligação clara com a hipótese em julgamento, de modo que, para ser válida quando da fundamentação, a invocação de norma inculpada em texto de lei, cláusula geral ou instituto jurídico deve ser acompanhada da exposição do motivo *concreto* que acarretou a sua invocação.<sup>25</sup> Do inciso IV, em especial, se extrai uma polêmica regra que se funda no ideal de *contraditório substancial*.<sup>26</sup> Embora a regra que exige que o Juiz, ao sentenciar, enfrente “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada” tenda, por razões pragmáticas, relacionadas a

---

23. Um certo grau de discricionariedade, por óbvio, sempre acaba tocando ao ato de sentenciar, não sendo, o direito, nem matemática e nem física clássica. O que o legislador, no Código de Processo Civil, tornou defeso é a invocação de razões puramente subjetivas, de cariz extrajurídico, durante a elaboração da sentença.

24. Conferir a exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, em que se faz menção à organização da jurisprudência dos Tribunais, traduzidas no trato zeloso dos precedentes, como alicerce do novo sistema processual, e de novos institutos como o incidente de resolução de demandas repetitivas (Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Aceso em 16/07/2016).

25. CUNHA, Leonardo Carneiro. Comentários à Seção II – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves comentários do código de processo civil* [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2015, ponto 8.4.

26. Idem, *ibidem*.

celeridade e economia processual, a sofrer balizamentos pela jurisprudência, o dispositivo consta do sistema, escorando-se nos princípios da paridade entre os agentes processuais e da plenitude da defesa.<sup>27</sup>

Dos incisos V e VI do artigo em análise, por outro lado, se denota uma clara alusão à sistemática dos precedentes institucionalizada através do diploma de 2015,<sup>28</sup> consignando-se que o juiz não pode se limitar a invocar precedente ou súmula sem a análise do processo que resultou na criação do julgado-paradigma, devendo, ao revés, cotejar o caso concreto com os fundamentos do *standard*, aplicando-o sempre que possível, mas fazendo o movimento de *distinguishing* quando a tutela do bem jurídico envolvido pelo processo em julgamento o exigir. Na mesma toada, o inciso subsequente (de número 6) atribuiu um pesado *ônus de argumentação* ao magistrado sentenciante que decida se afastar da solução jurídica estabelecida em enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, de modo que a validade da sentença prolatada depende da demonstração, que por vezes exige desforços argumentativos incompatíveis com a realidade jurisdicional brasileira, da “existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento”.

O fato é que enorme peso, com a criação da norma, foi posto sobre as costas dos membros do Judiciário brasileiro. O dever de enfrentar cada tópico, principalmente nas comarcas mais assoberbadas por processos, há de tornar muito mais morosa a atividade jurisdicional.<sup>29</sup> E a menção à distinção de precedente (*distinguishing*) no inciso VI, § 1º, *in fine*, do art. 489, do Novo Código de Processo Civil, faz com que os magistrados devam se adaptar, bruscamente, à cultura de precedente, a qual, no fim das contas, é oriunda dos sistemas anglo-saxônicos (*common law*).

Por fim, o elemento da sentença conhecido como dispositivo representa o epílogo da sentença, delimitando, propriamente o teor, a extensão e as consequências do referido pronunciamento do juiz.<sup>30</sup> No dispositivo são expostas, pelo magistrado, as

---

27. Prevê o artigo 7º do Novo Código de Processo Civil, *in litteris*: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” A menção a um *efetivo* contraditório foi a forma de o legislador tentar inserir, no sistema processual, a dimensão *substancial* do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (*vide* art. 5º LV, CRFB).

28. MARINONI, A *Ética...*cit., introdução da obra.

29. NERY; NERY, *op. cit.*, p. 1155.

30. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil* [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538. São Paulo: RT, 2016, capítulo 2.



consequências lógicas do processo de motivação desenvolvido na etapa de fundamentação que lhe antecede, decidindo-se de maneira objetiva as questões principais abarcadas pela lide.<sup>31</sup>

A falta de quaisquer dos elementos da sentença resulta na nulidade do ato decisório, o qual tende a ser desconstituído através de decisão ulterior.<sup>32</sup> Mas, no caso do dispositivo, o defeito acaba ganhar maiores dimensões, visto que a sua falta implica na inexistência do ato jurídico.<sup>33</sup> Enquanto que a nulidade de uma sentença destituída de relatório ou de motivação se funda em uma invalidade, a qual só pode ser sanada após transitar em julgado em havendo a configuração de uma das hipóteses de ação rescisória (dentro do prazo prescricional pelo art. 975 do NCPC), a falta de dispositivo implica a inexistência do ato, ou seja, na inexistência de efeitos jurídicos de sua produção, o que suscita o manejo da ação declaratória *querella nulitatis insanabilis*, destituída de prazo para propositura, nos termos do art. 20 do Novo Código de Processo Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.<sup>34</sup>

De qualquer modo, a *nulidade* da sentença, estribada na falta de um dos elementos previstos pelo art. 489, do Novo Código de Processo Civil, também pode ser atacada através dos recursos previstos pelo sistema processual civil, justificando a elaboração das razões recursais na direção da anulação do ato judicial e da existência de *error in procedendo* (erro formal) insuportável na atuação do magistrado cuja sentença esteja sendo impugnada.<sup>35</sup>

No mais, como requisito da sentença no NCPC, embora não consignado no rol constante do art. 489, destaca-se o dever de se sentenciar dentro dos limites da demanda, sendo vedado ao Juiz "proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi determinado". Trata-se do preceito posto pelo sistema com o escopo de combater as sentenças *ultra e infra (citra) petita*, lembrando-se que é o autor da ação que determina

---

31 . Idem, Ibidem.

32. Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça REsp 396314 PR 2001/0189176-3, Rel. Min. João Otávio Noronha, j.07.03.2006, do qual se deduz que "é nula a sentença que, por falta de fundamentação, silencia sobre argumento relevante manifestado por uma das partes".

33. NERY; NERY, op. cit., p. 1154.

34. STJ. 1ª Seção, AR 569-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2010.

35. NERY JR, Nelson Nery. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 236.



os seus lindes, ao formular o pedido na petição inicial, nos termos do art. 141, Novo Código de Processo Civil.

Impende ao Juiz, quando da prolação da sentença, por fim, adequá-la à modalidade de tutela demandada, se valendo da técnica processual mais adequada à garantia do bem jurídico envolvido na demanda.<sup>36</sup> A prestação do bem da vida, de maneira específica, tende a ser mais adequada do que a sua transformação no equivalente pecuniário, fixado em uma sentença condenatória.<sup>37</sup> E a decisão meritória, que decida a lide de maneira holística e substancial, deve ser sempre preferida<sup>38</sup> em relação à sentença de extinção sem resolução do mérito da demanda, que venha a ser formulada nos termos do art. 485, do Novo Código de Processo Civil.

## 2. EFEITOS DA SENTENÇA

A sentença, como ato processual essencial ao desenvolvimento e finalização do procedimento judicial, produz efeitos jurídicos peculiares. Com a sua prolação, encerra-se, sempre, a fase processual em que foi produzida, oportunizando-se a feitura de outros atos processuais, a exemplo da interposição de recurso<sup>39</sup> e do sucedâneo recursal identificado tradicionalmente em nosso sistema processual como remessa necessária.<sup>40</sup>

É a sentença, e mais precisamente o seu elemento *dispositivo*,<sup>41</sup> que faz surgir, no universo jurídico, a figura da coisa julgada, a qual significa a estabilização da manifestação exarada pelo Judiciário.<sup>42</sup> Com efeito, de acordo com a sistemática

---

36. MARINONI, *Teoria...cit.*, p. 277.

37. *Ibidem*, p.260.

38. Nesse sentido, preceitua o art. 488, do Novo Código de Processo Civil, *in litteris*: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

39. Prevê o art. 496 “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.”

40. Nos termos do art. 966, do Novo Código de Processo Civil: “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.

41. NERY; NERY, *op. cit.*, p. 1154.

42. Nesse sentido: OLIANI, José André M. *Sentença no novo CPC* [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2015, tópico 3. 2.

De acordo com o art. 502, do Novo Código de Processo Civil, “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

processual civil vigente, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito de uma ação judicial tem, após passar em julgado, “força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (art. 503, do Novo Código de Processo Civil). De tão relevante, e por ser consectário do estado democrático de direito, configurando verdadeiro direito fundamental processual,<sup>43</sup> a coisa julgada foi gravada em posição topográfica privilegiada, no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, como instituto jurídico inexpugnável por manifestações legislativas *infraconstitucionais*, ao lado do *direito adquirido* e do *ato jurídico perfeito*.

### 3. A SENTENÇA E O FATOR TEMPO

Muito polêmica foi o posicionamento dado pelo Novo Código de Processo para a sentença em relação ao elemento tempo. Sabe-se, pois, que a justiça feita a destempo não significa mais do que uma injustiça.<sup>44</sup> E para que uma solução jurídica justa não se transforme em algo injusto por força do elemento temporal, imperativo é que o estado crie instituições e procedimentos jurídicos que garantam a *tempestividade* da tutela jurisdicional.<sup>45</sup>

O legislador de 2015, tendo em vista a promessa de duração razoável e da efetivação de mecanismos processuais que garantam a celeridade de sua tramitação constante do art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, preservou a possibilidade de julgamento, antes do despacho saneamento, antecipado do mérito,<sup>46</sup> desde que haja a ocorrência alternativa de uma das hipóteses previstas pelo art. 355, quais sejam: a) não haver a necessidade de produção de novas provas (inciso I) e b) se o réu sofrer os efeitos da revelia (inciso II).

---

43. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 730.

44. MARINONI, *Teoria...cit*, p.234.

45. Um exemplo a ser mencionado é o procedimento adotado nos Juizados Especiais, descrito pela lei 9.099/95, o qual se estriba nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º). Institutos jurídicos tradicionais do processo civil, a exemplo da intervenção de terceiro e da assistência (art. 10).

46. Conferir a ementa do *case* STJ. 2ª Turma, AgRg no AREsp 431164 RJ 2013/0371741-7, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/03/2014, donde se extrai que “Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento”.



Manteve-se, igualmente, à vista da pressão exercida pelo elemento temporal na vida dos jurisdicionados, a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido constante da petição inicial (nos termos do art. 332, do NCPC), antes mesmo da citação da parte adversa e da formação da relação jurídica processual, em casos em que o pleito contrarie: a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal (inciso I); b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de recursos repetitivos (inciso II); c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) enunciado de tribunal de justiça sobre direito local; e e) nos casos de aferimento de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).<sup>47</sup>

Previu-se, do mesmo modo, a possibilidade de julgamento parcial da demanda, antes do termo da marcha processual na primeira instância, nos termos do art. 356 (do NCPC), no caso de o pedido, ou parte dele, mostrar-se incontroverso (inciso I), bem como na hipótese de parte da lide estiver em condições de imediato julgamento (inciso II). A única observação que deve ser feita, em relação à hipótese de julgamento parcial antecipado da demanda, é que o legislador reservou, para quem deseje contestar juridicamente a sua ocorrência casuística, o recurso de agravo de instrumento (*vide* art. §5º, do art. 356, do Novo Código de Processo Civil), de modo que, tecnicamente, a natureza do ato judicial que a pronuncie deve ser interpretada como *decisão interlocutória*, e não como uma sentença.

No mais, ponto de enorme controvérsia se encontra no artigo 226, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, o qual exige, sem nenhum tempero, sem considerar as condições de trabalho forense, sem considerar os diferentes graus de complexidade dos diferentes casos que batem às portas do Judiciário, que o juiz deve proferir as sentenças no prazo de 30 dias. Ao menos, a regra subsequente (art. 227) permite ao juiz, em havendo *motivo justificado*, o excesso, por igual tempo, o prazo previsto para a sentença, o que indica a tendência da interpretação do prazo como impróprio, cujo desatendimento não acarreta automaticamente em sanções disciplinares.<sup>48</sup>

## Conclusão

---

47. DIDDIER JR., op. cit., p. 593.

48. NERY; NERY, op. cit., p. 749.



## Referências Bibliográficas

- BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CUNHA, Leonardo Carneiro. Comentários à Seção II – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves comentários do código de processo civil* [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2015.
- DIDDIER Jr., FREDIE. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil* (v. 1, parte geral e processo de conhecimento). 18 ed. SALVADOR: Jus Podvim, 2016.
- OLIANI, José André M. *Sentença no novo CPC* [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2015
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo* (Curso de Processo Civil, v. 1). 5. ed. São Paulo: RT, 2010.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: RT, 2017.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NERY, Nelson Nery Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil: novo CPC - Lei 13.105/15*. SÃO PAULO: RT, 2015.
- NERY JR, Nelson Nery. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Sentença: direito processual civil ao vivo*. Rio de Janeiro: AIDE, 1997.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil* [livro eletrônico]: artigos 485 ao 538. São Paulo: RT, 2016.



WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 15. ed. São Paulo: RT, 2015.